TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000765-75.2014.815.0231.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara da Comarca de Mamanguape.*
Apelante : *Município de Itapororoca/PB.*
Procurador : *Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira.*
Apelado : *Antônio Cordeiro da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTO-EXECUTORIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A administração pública é detentora do poder de polícia, o qual possui o atributo da autoexecutoriedade, podendo determinar o fechamento de estabelecimento comercial que esteja funcionando irregularmente, sem a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário.

– Nos termos do art. 295, III, do Diploma Processual Civil, a falta de interesse processual enseja o indeferimento da inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Itapororoca/PB** contra sentença que, nos autos da "**Ação de Obrigação de Não Fazer"** ajuizada em face de **Antônio Cordeiro da Silva,** indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência,

extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 19/26), argumenta o apelante, em síntese, que apesar de o poder de polícia ter sido efetivamente exercido, o apelado ainda se encontra na clandestinidade, razão pela qual há evidente interesse de agir na presente ação.

Salienta que a prévia expedição de alvará ou licença de funcionamento para a abertura de bares e restaurante constitui condição intransponível para o exercício de qualquer atividade comercial no Município. Afirma, ainda, que deu início a uma política de conscientização da população, através de comunicados veiculados em carros de som e em rádios, tendo, inclusive, realizado notificação extrajudicial do apelado, o qual se manteve inerte.

Assevera, por fim, que "*além de não ter servidores treinados para procederem com as intervenções e com os fechamentos dos estabelecimentos irregulares, a edilidade não dispõe de recursos para a realização de concurso, para fins de angariar pessoal qualificado para tanto*". Com tais considerações, pugna pela reforma da sentença, a fim de que se dê regular prosseguimento do feito, possibilitando a análise meritória.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 36).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Na hipótese dos autos, o Município de Itapororoca/PB ajuizou a presente demanda em desfavor de Antônio Cordeiro da Silva, com o escopo de que seja determinado o fechamento do estabelecimento comercial do promovido até a sua devida regularização, com a consequente emissão de alvará.

A magistrada de base concluiu por extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 295, inciso III, do Diploma Processual Civil, uma vez que o ente público pode intervir de forma direta nas atividades particulares sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa.

Pois bem. É cediço que Administração Pública possui o denominado Poder de Polícia, pelo qual a propriedade e a liberdade dos indivíduos sofrem limitações em decorrência da supremacia do interesse público, por meios de atos normativos ou concretos, estes materializados em ações fiscalizatórias, preventivas ou repressivas.

Os atos administrativos possuem como um de seus atributos a autoexecutoriedade, podendo o ente público obrigar o particular a cumpri-lo, sem a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*In,* Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 841-842):

> *"As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias."*

Hely Lopes Meirelles, também sobre o tema, esclarece:

> *"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração".* (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 486/491).

Desse modo, a autoexecutoriedade é atributo do ato administrativo, emanado no poder de polícia, onde a Administração Pública possui o dever de agir impondo obrigação ao administrado e exige que este as cumpra sem necessidade de qualquer intervenção do Judiciário.

In casu, como já exposto, a controvérsia posta em análise diz respeito ao interesse/necessidade do Poder Público em buscar as vias judicias para fechar estabelecimento comercial que se encontra em funcionamento sem alvará de autorização.

Ora, o interesse de agir, como condição da ação, impõe que a tutela jurisdicional pleiteada seja necessária, isto é, imprescindível à satisfação do direito alegado. E, para que esteja presente tal condição da ação, deve o autor demonstrar a impossibilidade de alcançar a tutela pretendida sem a intervenção jurisdicional (necessidade) e que o pedido formulado nos autos tem aptidão concreta para solucionar a crise jurídica existente no plano fático (utilidade/adequação).

Nesse contexto, o apelante não possui interesse processual, pois não necessita recorrer ao Poder Judiciário para que seja determinado o fechamento de um estabelecimento comercial irregular, pois é detentor do poder de polícia, tendo, inclusive, o poder-dever de exercê-lo.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Tribunal da Cidadania:

> *"ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FECHAMENTO DE PRÉDIO IRREGULAR – AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL.*
> *1. A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.*
> *2. Recurso especial improvido."(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349).*

Por oportuno, colaciono também aresto desta egrégia Corte de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AJUIZAMENTO POR MUNICÍPIO. PEDIDO DE* ***FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTOEXECUTORIEDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*** *MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.*
> *- A presente demanda concentra-se em saber se a extinção sem julgamento do mérito foi adequada para a querela em comento, eis que o fechamento de estabelecimento, pela ausência de alvará de funcionamento, seria ato administrativo autoexecutório.*
> ***- A Administração Pública Municipal detém o poder de polícia, o qual possui o atributo da autoexecutoriedade, que lhe é inerente, de modo que é seu poder-dever para atuar concretamente no âmbito de sua fiscalização e atuação administrativa sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, e não faculdade.*** *(...)*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007605320148150231, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19-11-2014) – (grifo nosso).*

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. F**ECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*
> *- **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.** (REsp nº 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005).*
> *- Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009805120148150231, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-10-2014) – (grifo nosso).*

Assim, conclui-se que a intervenção judicial pleiteada é totalmente desnecessária, inexistindo interesse processual, pois o Município pode determinar o fechamento do estabelecimento do promovido, impondo, inclusive, sanções para o caso de desobediência.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator